



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.135 - PR (2015/0308916-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL DA RFFSA PARA À UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. O acórdão recorrido ancorou-se em fundamentação eminentemente constitucional para solucionar a questão relativa à incidência de IPTU relativo à imóvel transferido à União em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, o torna inviável a análise da controvérsia em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.135 - PR (2015/0308916-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo manejado pela UNIÃO, desafiando decisão da monocrática que negou seguimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de vícios previstos no art. 535 do CPC; e (II) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nas razões do regimental, a recorrente limita-se a reiterar os argumentos do recurso especial, no sentido de que: I) "A União alegou violação ao art. 535, CPC porque o Tribunal a quo não se pronunciou quanto ao argumento de que a própria RFFSA não seria sujeito passivo da exação, pois a imunidade tributária também lhe era inerente, em razão da natureza do serviço público que presta, o que não foi analisado suficientemente pela Corte Regional." (fl. 436); II) o acórdão recorrido valeu-se de fundamentos infraconstitucionais para decidir a controvérsia posta.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.135 - PR (2015/0308916-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 427/430):

Trata-se de recurso especial manejado pela União com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 276):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599176. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPTU. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos em parte (fls. 323/324):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RFFSA. DECRETO Nº 473 DE 10 /03/1992. IMUNIDADE INEXISTENTE.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Com a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, a RFFSA, passou a não ser mais responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88).

*A parte recorrente aponta violação aos artigos 535, I e II, do CPC, 130 e 131 do CTN. Sustenta que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal **a quo** manteve-se omisso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a questões importantes ao deslinde da controvérsia; (II) "a própria RFFSA gozava de imunidade, com o que a definição da responsabilidade da União para o pagamento de IPTU incidente sobre imóveis que pertenciam à extinta sociedade importa em violação aos referidos dispositivos legais, quais sejam, os arts. 130 e 131 do CTN." (fl. 335).

É o relatório.

Adiante, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Finalmente, quanto à questão da imunidade tributária, quer da União, quer da própria Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido os seguintes trechos (fls. 339/340 e 321/322):

Da análise dos referidos dispositivos do Código Tributário Nacional, conclui-se que o adquirente do imóvel - no caso, a União - subroga-se nos direitos e obrigações que decorrem da aquisição, tornando-se pessoalmente responsável pelos impostos relacionados ao bem adquirido.

O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Mencionou ainda em seus argumentos que a solução legal prevista pelo CTN é fazer com que o sucessor, ainda que ente federado, arque com as dívidas. 'A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido':

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176/PR. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento 05.06.2014 DJE 30.10.2014)

Neste sentido já esta sendo decidido por esta egrégia 1ª Turma:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba.(ED em AC nº 5031321-14.2013.404.7000/PR. Primeira Turma. Relator Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Data do Julgamento 13.08.2014.)

Entretanto, com a finalidade de agregar fundamentos ao voto embargado, bem como para esclarecer à alegação da embargante acerca da ausência de análise no tocante à imunidade tributária recíproca da RFFSA, cabe transcrever parcialmente voto proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, Relator, nos autos da AC nº 5017643- 34.2010.4.04.7000:

Os precedentes da Suprema Corte indicam que a extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta - caso das empresas públicas e sociedades de economia mista - considera a natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista, depois liquidada e extinta, não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Conforme consignado na decisão agravada, não se verificou ofensa ao art. 535 do CPC, mas sim mero inconformismo da parte com a decisão do Tribunal de origem o que, por sua vez, não ofende o mencionado dispositivo, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade que enseje o acolhimento da dita contrariedade. Ressalte-se que, expressamente, o Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, manifestou-se pela inviabilidade de se estender a imunidade recíproca à RFFSA (fls. 323/324).

Ademais, a análise da matéria em questão foi apreciada pela Corte **a quo** com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, *a*, e §2º, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1225899/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão da sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sob o aspecto eminentemente constitucional, é descabido a esta Corte Superior de Justiça reverter o julgado, pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Ajustado o acórdão aos fatos do processo, não há falar em violação dos artigos 131 e 334, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1180792/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0308916-3

**AgRg no
REsp 1.572.135 / PR**

Números Origem: 15272006 200870000024005 200870000024017 50047472220114047000
50047532920114047000 501612002 PR-15272006 PR-200870000024005
PR-200870000024017 PR-50047472220114047000 PR-50047532920114047000
PR-501612002

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.